



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0408.0/2021

**“Altera o art. 11 da Lei nº 16.861, de 2015, que ‘Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.”**

**Autora:** Deputada Luciane Carminatti

**Relator:** Deputado José Milton Scheffer

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei autuado sob nº 0408.0/2021, com ementa acima transcrita, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de novembro de 2021.

Justifica a Autora Parlamentar, à pp. 3 dos autos eletrônicos, que a proposição intentada, em síntese:

**[a]** “tem a finalidade de alterar a Lei Estadual nº 16.861, que regula o processo seletivo e da contratação de ACTs (admitidos em caráter temporário) no magistério público estadual”; e que

**[b]** “professores(as) já tiveram esse direito em legislações anteriores, citando como exemplo a Lei Estadual nº 8.391, tendo sido retirado (*sic*) essa importante conquista”.

Distribuída a proposição parlamentar à análise deste Relator em 5/11/2021, em uma primeira manifestação, a Comissão de Constituição e Justiça



(CCJ) logrou a aprovação de Diligência Externa à Casa Civil do Gabinete do Governador de Estado, buscando instruir os autos do presente processo legislativo com pronunciamento da Secretaria de Estado da Educação, entendido necessário ante a importância da matéria.

Em 4/1/2022, por meio do Ofício nº 007/CC-DIAL-GEMAT (à p.11), de ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil, foi encaminhado ao conhecimento deste Poder Legislativo “o Parecer nº 845/2021/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0408.0/2021” (às pp. 14 a 23).

O referido Parecer do NUAJ, que vem a ser um núcleo de atendimento jurídico dos órgãos setoriais do Poder Executivo, coordenado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), expressamente informa que aquela “manifestação se restringe ao mérito da proposição” (Grifo acrescentado), [...] “considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007” (à p. 21).

Constante às pp. 20 e 21 dos autos processuais deste Poder Legislativo, o Parecer do mencionado órgão (formalmente integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Educação, mas coordenado pela PGE) continua informando que a Diretoria de Gestão de Pessoas/DIGP (daquela Secretaria de Estado) **concluiu pela falta de parâmetros legais para conferir eficácia ao Projeto de Lei nº 408.0/2021**, uma vez que professores admitidos em caráter temporário possuem condição específica” (Grifos acrescentados).

Incontinenter, concluindo resumido entendimento quanto à juridicidade do PL 0408.0/2021 sob análise, opina o órgão coordenado pela PGE “pelo encaminhamento dos autos à diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL – da



Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação dos setores técnicos” daquela Secretaria de Estado (à p. 21).

Após Despacho do Secretário de Estado da Educação, acolhendo os termos daquele Parecer e determinando “encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL – da Casa Civil do Estado de Santa Catarina” (às pp. 22 e 23), ainda em 4/2/2021, por intermédio da Chefia de Secretaria desta CCJ, foram os autos reencaminhados ao gabinete parlamentar deste Relator.

É o breve relatório.

## II – VOTO

Compete à CCJ manifestar-se sobre **[1]** os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa”, nos termos do inciso I do art. 72 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Rialesc); e **[2]** o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos III a XVIII do art. 72 do Rialesc, como se dá no caso em análise, porquanto constitui campo temático ou área de atividade dessa Comissão, nos termos dos incisos IV, V e XV do referido dispositivo regimental, pronunciar-se sobre matérias relativas, respectivamente, à “organização do Estado”, “a direito constitucional”, e à “regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa”.

Pois bem. No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, após a análise da vertente proposição sob os auspícios dos cometimentos regimentais da CCJ, entendo que, a despeito de a análise de juridicidade da proposição formulada pelo Núcleo de Atendimento



Jurídico dos órgãos setoriais do Poder Executivo, coordenado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), resumir-se a instruir este Poder Legislativo com a manifestação de mérito desfavorável dos setores técnicos da Secretaria de Estado da Educação, com a devida vênias e por cometimento de ofício, entende este Relator que a matéria intentada pela proposição parlamentar sob análise (PL 0408.0/2021):

**[1]** usurpa competência de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado de leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado (os ACTs o são, em sentido amplo), seus regimes jurídicos, e sobre o funcionamento das Secretarias de Estado, consagrada no art. 50, caput e §2º, IV e VI, c/c art. 71, I, II e IV, “a”, e art. 74, parágrafo único, I e III, da Constituição do Estado (CE);

**[2]** afronta a independência e harmonia dos Poderes do Estado, consagradas no art. 32, *caput*, da CE;

**[3]** afronta o princípio fundamental da preservação do estado democrático de direito, assentado no art. 1º, *caput*, da CE;

**[4]** afronta a expressa vedação assentada no art. 123, I, da CE, ao pretender autorizar o início de ação/despesa pública não incluída na legislação orçamentária anual;

**[5]** afronta o princípio da legalidade, regente dos atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado, consagrado no art. 16, *caput*, da CE, ao desconsiderar o disposto, combinadamente, (a) nos arts. 1º, *caput*, e 2º, 35, XIII, da Lei Complementar estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo; e (b) na cognominada Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nacional nº



101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, ao apresentar-se desacompanhada dos procedimentos e/ou das medidas acauteladoras de que tratam seus art. 15, 16 e 17.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), por entender que, além de manifestamente contrário ao interesse público, como informado por núcleo de atendimento jurídico dos órgãos setoriais do Poder Executivo, coordenado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Projeto de Lei nº 0408.0/2021, de origem parlamentar, como aqui se pretende haver demonstrado, não atende às condicionantes formais e materiais de juridicidade atinentes aos planos normativos constitucional e legal (federal e estadual), é o meu voto pela **INADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da sua tramitação processual, nos termos do inciso I do regimental art. 72 c/c art. 145, *caput*, e, no mérito, em face da demonstrada inconformidade com interesse público, pela sua **REJEIÇÃO**, nos termos dos incisos IV e V do mesmo art. 72, c/c os art. 144, I, 209, I, parte final e 210, II, todos do Rialesc.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer  
Relator